



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0218 /2016
32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.02.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1406/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.02800-4
AUTUANTE: MOISÉS CAVALCANTE FRANÇA – MAT. 038.071-1-8
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DJ IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO NA DIEF DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. AUTUAÇÃO NULA posto que ausentes dos autos os documentos que embasaram o lançamento, conforme atesta laudo pericial. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso de reexame necessário conhecido mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou registrar na DIEF do exercício de 2008, as notas fiscais de saídas no valor total de R\$ 331.538,34, com multa de 10%, ou seja R\$ 33.153,83, todas relativas a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Dispositivo infringido: Art. 4, 5 e 6, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Crédito Tributário: MULTA: R\$ 33.153,83

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2010.03567 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.02891 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.05214 (fls. 07); Planilha das notas fiscais de saídas emitidas e não declaradas na DIEF (fls. 08 a 10);

Defesa tempestiva, conforme fls. 24 a 28 dos autos. Documentos probatórios apresentados pela defesa estão apensados às fls. 29 a 76 dos autos.

A julgadora de 1ª Instância converteu o curso do processo em perícia visando a anexação dos documentos probantes da acusação fiscal, conforme despacho de fls. 77/78 dos autos.

Laudo Pericial fls. 84 a 87 dos autos.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, tendo em vista a ausência da documentação probante nos autos bem como pelas divergências de informações entre as planilhas elaboradas pelo Fisco e os dados fornecidos pelo Laboratório Fiscal, conforme decisão de fls. 166 a 169 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 55/2016, recomendou a manutenção da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, conforme fls. 191 a 193 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou registrar na DIEF do exercício de 2008, as notas fiscais de saídas no valor total de R\$ 331.538,34, com multa de 10%, ou seja R\$ 33.153,83, todas relativas a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

De acordo com o resultado do laudo pericial já citado, o Auditor Fiscal não anexou aos autos a documentação comprobatória da infração constatada. E acrescentou que os dados da Planilha do Fiscal em relação aos valores e aos destinatários estão divergentes dos dados constantes no Relatório do Laboratório Fiscal, DIEF do Destinatário e documento fiscal.

Como se pode constatar, o agente fiscal não obedeceu ao comando inserto no art. 828 do RICMS segundo o qual todos os documentos que embasaram o lançamento devem ser anexados aos autos do processo e entregues ao contribuinte para conhecimento, e, querendo, oferecimento de defesa.

No mesmo sentido é o inciso XI do art. 33 do Decreto nº 25.468/99, que estabelece que o auto de infração deverá conter *descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.*

Tendo em vista que o agente fiscal não observou os requisitos básicos quando da formalização do crédito tributário, há que se declarar nulo o presente auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, haja vista que ausentes os documentos fiscais que embasaram o lançamento, fato que fragilizou o lançamento efetuado, além de impedir que a parte exerça o seu direito constitucional à ampla defesa, conforme o §3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/1999:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.



§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. "

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a **NULIDADE** da autuação nos termos deste voto, em conformidade com o parecer da Consultoria tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.

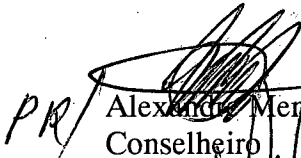

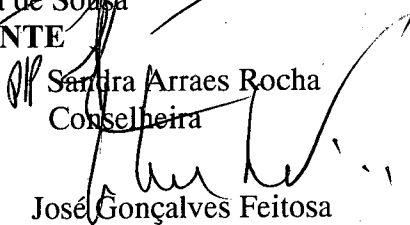
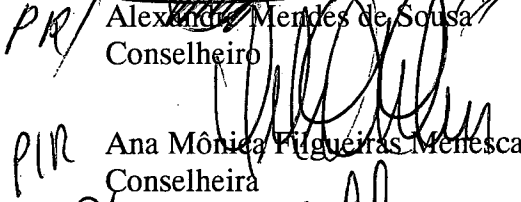
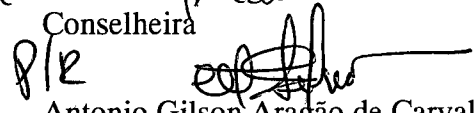
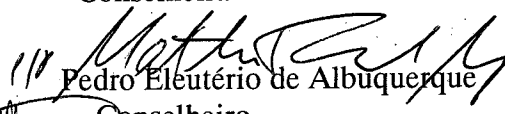
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DJ IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado a Conselheira Sandra Arraes Rocha.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.

 PR/ Alexandre Mendes de Sousa Conselheiro	 Francisca Marta de Sousa PRESIDENTE	 Sandra Arraes Rocha Conselheira
 PIR/ Ana Mônica Figueiras Menescal Conselheira		José Gonçalves Feitosa Conselheiro
 8/R/ Antonio Gilson Aragão de Carvalho Conselheiro		Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Conselheiro		 Pedro Eleutério de Albuquerque Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 5/07/16